

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprimir do art. 7º da MPV 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de dois por cento, independentemente do valor da remuneração. Ou seja, houve uma redução da alíquota de contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de 8% para 2%.

O art. 7º I da Constituição Federal dispõe que a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

Observa-se que o meio utilizado pelo Presidente da República traz consigo uma mácula de inconstitucionalidade, visto que a MPV não é instrumento adequado para tratar de multa de FGTS, mas sim lei complementar. A razão para isso é que a previsão



do art. 18, §1º, da Lei 8.036 de 1990, apesar de veiculada originalmente pela Medida Provisória nº 177/90, se deu em momento anterior à Emenda Constitucional nº 32 de 2001, responsável por estabelecer a vedação à edição de medida provisória sobre matéria reservada à lei complementar.

Além disso, vê-se que o texto traz uma distinção entre os trabalhadores, retirando direitos trabalhistas dos jovens por serem jovens. Essa exclusão, a nosso ver, mostra-se inconstitucional, infringindo o princípio da isonomia, disposto no artigo 7º da Constituição, que veda diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

